PORTARIA Nº 019/DGS, DE 24 DE SETEMBRO DE 1991

APROVA AS INSTRUÇÕES REGULADORAS PARA O SAQUE DE ETAPAS, QUANTITATIVOS E COMPLEMENTOS, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO (IR 70-10)

O CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DE SERVIÇOS, de acordo com o Art 5º das Instruções Gerais para Publicações do Ministério do Exér

cito (IG 10-43), aprovadas pela Portaria Ministerial nº 890, de 26 de setembro de 1985, e com o que prescrevem as Portarias Ministeriais nº 621 e 622, de 20 de agosto de 1991, após apreciação do Estado Maior do Exército e, atendendo ao que propõe a Diretoria de Subsistência, RESOLVE:

1. Aprovar as Instruções Reguladoras para o Saque de Etapas, Quantitativos e Complementos, no âmbito do Ministério do Exército (IR 70-10).

2. Revogar as Portarias nº 005/DGS, de 16 de janeiro de 1989, 027/DGS, de 30 de junho de 1989 e 007/DGS, de 24 de maio de 1990.

3. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÕES REGULADORAS PARA O SAQUE DE ETAPAS, QUANTITATIVOS E COMPLEMENTOS, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO (IR 70-10)

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

	Art
TÍTULO I - INTRODUÇÃO	
Capítulo I - Da Finalidade	1º
TÍTULO II - CONCEITUAÇÃO	
Capítulo I - Da Tabela de Etapas	2º/7º
Capítulo II - Da Etapa	8º/15
TÍTULO III - SAQUE DE ETAPAS E ARRANCHAMENTO	
Capítulo I - Do Pessoal Militar	16/19
Capítulo II - Do Pessoal Civil	20/23
Capítulo III - Da Etapa Comum Tipos III e IV	24
Capítulo IV - Dos Alunos	25/26
Capítulo V - Dos Convocados	27
Capítulo VI - Dos Baixados	28
Capítulo VII - Do Adicional Financeiro	29/33
Capítulo VIII - Dos Complementos	34/46
TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS	
Capítulo I - Das Prescrições Diversas	47/50

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art 1º - Estas Instruções têm por finalidade estabelecer os procedimentos a serem observados pelas diversas Organizações Militares (OM) do Exército no saque de etapas, quantitativos e complementos.

Parágrafo único - Para efeito do disposto nas presentes Instruções, fica estabelecido que a denominação "saque de etapas" corresponde à expressão completa "saque de etapas, quantitativos e complementos".

TÍTULO II

CONCEITUAÇÃO

CAPÍTULO I

Da Tabela de Etapas

Art 2º - A Tabela de Etapas para custeio da ração comum compreende, como nela indicado, uma parte fixa e uma parte variável. A primeira representada pelo Quantitativo de Subsistência (QS) e a segunda representada pelos: Quantitativo de Rancho (QR), Reforço de Rancho (RR), Quantitativo de Rancho Majorado (QRM), e Reforço de Rancho Majorado (RRM).

Art 3º - Quantitativo de Subsistência (QS) é a importância, em dinheiro, destinada ao custeio dos gêneros de subsistência ou paiol, conforme indicado na Tabela Qualitativa-Quantitativa. Corresponde a 75% do valor da Etapa Comum Tipo I da área geográfica considerada.

Art 4º - Quantitativo de Rancho (QR) é a importância, em dinheiro, destinada ao custeio da alimentação de cabos, soldados e taifeiros, naquilo que não for atendido pelo QS. Corresponde a 25% do valor da Etapa Comum Tipo I da área geográfica considerada.

Art 5º - Reforço de Rancho (RR) é a importância, em dinheiro, destinada a suplementar os ranchos de oficiais, aspirantes-a-oficial, cadetes, subtenentes, sargentos, alunos dos órgãos de formação de oficiais da reserva, alunos de Escola Preparatória de Cadetes e alunos das escolas de formação de sargentos. Corresponde a 50% do valor do QS.

Art 6º - Quantitativo de Rancho Majorado (QRM) é a importância, em dinheiro, destinada a suplementar o rancho de cabos, solda

dos e taifeiros, nas condições estabelecidas no Art 2º destas Instruções. Corresponde a 50% do valor do QS.

Art 7º - Reforço de Rancho Majorado (RRM) é a importância, em dinheiro, destinada a suplementar os ranchos de oficiais, aspirantes-a-oficial, cadetes, subtenentes, sargentos, alunos dos órgãos de formação de oficiais da reserva, alunos da Escola Preparatória de Cadetes e alunos das escolas de formação de sargentos, nas condições estabelecidas no Art 2º destas Instruções. Corresponde a 75% do valor do QS.

CAPÍTULO II

Da Etapa

Art 8º - Etapa é a importância, em dinheiro, destinada ao custeio da ração na área geográfica considerada.

Art 9º - As Etapas são de duas espécies: Etapa Comum (Tipos I, II, III e IV) e Etapa Complementada.

Art 10 - Etapa Comum Tipo I

Destina-se a atender às despesas com os ranchos de cabos, soldados e taifeiros. Corresponde à soma dos Quantitativos de Subsistência e de Rancho (Etapa Comum Tipo I = QS + QR).

Art 11 - Etapa Comum Tipo II

Destina-se a atender às despesas com os ranchos de oficiais, aspirantes-a-oficial, cadetes, subtenentes, sargentos, alunos dos órgãos de formação de oficiais da reserva, alunos da Escola Preparatória de Cadetes e alunos das escolas de formação de sargentos. Corresponde à soma do Quantitativo de Subsistência e Reforço de Rancho (Etapa Comum Tipo II = QS + RR).

Art 12 - Etapa Comum Tipo III

Destina-se a atender às despesas com os ranchos de cabos, soldados e taifeiros, nas condições estabelecidas no Art 2º destas Instruções. Corresponde à soma dos Quantitativos de Subsistência e de Rancho Majorado (Etapa Comum Tipo III = QS + QRM).

Art 13 - Etapa Comum Tipo IV

Destina-se a atender às despesas com os ranchos de oficiais, aspirantes-a-oficial, cadetes, subtenentes, sargentos, alunos dos órgãos de formação de oficiais da reserva, alunos da Escola Preparatória de Cadetes e alunos das escolas de formação de sargentos, nas condições estabelecidas no Art 2º destas Instruções. Corresponde à soma do Quantitativo de Subsistência e Reforço de Rancho Majorado (Etapa Comum Tipo IV = QS + RRM).

Art 14 - Para fins de arranchamento parcial a etapa é parcelada em:

- 10% correspondente ao café da manhã;
- 50% correspondente ao almoço, e
- 40% correspondente ao jantar.

Art 15 - Etapa Complementada é o valor, em dinheiro, correspondente ao custeio da ração comum acrescida dos complementos autorizados.

TÍTULO III
SAQUE DE ETAPAS E ARRANCHAMENTO
CAPÍTULO I

Do Pessoal Militar

Art 16 - O militar, pronto na OM, fará jus ao saque de etapas somente nos dias de expediente integral, ou quando em serviço de escala e for efetivamente alimentado por conta do Estado.

Parágrafo único - O militar pode ser arranchado, também, nos dias não úteis ou de meio expediente, seja por necessidade do serviço, seja por força de estar alojado na OM, desde que efetivamente alimentado por conta do Estado.

Art 17 - Ao militar de outras Forças Singulares ou de Nações Amigas será assegurado o direito à alimentação por conta do Estado, quando estiver:

1) realizando curso em estabelecimento de ensino do Exército, nos dias em que houver atividades escolares de ensino ou instrução, previstas no calendário do curso correspondente;

2) participando de exercício, instrução ou em missão junto à OM do Exército.

§ 1º - O militar, que satisfizer as condições deste artigo, será arranchado pela OM do Exército, considerada.

§ 2º - Será assegurado, ainda, o direito à alimentação, por conta do Estado, ao militar das Forças Auxiliares, nos dias em que estiver efetivamente prestando serviço em OM do Exército.

Art 18 - O militar, componente de delegação desportiva, quando em regime de treinamento, cumprindo o calendário de competições oficiais, pode ser arranchado pela OM que o acolher.

Parágrafo único - O militar, que satisfizer as condições deste artigo, fará jus ao saque de etapas, nos dias em que for efetiva

mento alimentado por conta do Estado.

Art 19 - O militar matriculado em curso ou estágio, funcionando em OM fora de sua guarnição, pode ser arranchado em todo o período de duração do curso ou estágio.

Parágrafo único - O militar pode ser arranchado nos dias sem atividade, desde que efetivamente alimentado por conta do Estado.

CAPÍTULO II

Do Pessoal Civil

Art 20 - O pessoal civil, lotado nas diversas OM, poderá ser arranchado para o café da manhã e para o almoço, nos dias de expediente com duração igual ou superior a 8 (oito) horas de trabalho.

§ 1º - O saque corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor da Etapa Comum da área em que o pessoal civil estiver lotado.

§ 2º - Somente fará jus ao saque de 100% (cem por cento) do valor da Etapa Comum, da área considerada, o pessoal civil, em serviço com duração de 24 (vinte e quatro) horas, condicionado, ainda, à respectiva autorização do Chefe do Departamento-Geral de Serviços, renovada anualmente.

Art 21 - O pessoal civil assemelhado a oficial ou a sargento, o professor civil, de estabelecimento militar de ensino de nível superior ou médio e a irmã de caridade, em hospitais e sanatórios militares fazem jus ao saque de Etapa Comum tipo II.

§ 1º - O pessoal civil de nível superior ou médio, de outros Ministérios, quando à disposição do Ministério do Exército, em decorrência de convênio, também faz jus ao saque de Etapa Comum tipo II.

§ 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao aluno civil, de estabelecimento militar de ensino de nível superior.

Art 22 - O pessoal civil não enquadrado no artigo anterior, o pessoal civil contratado pelo Ministério do Exército, pago por recursos próprios das OM, ou por fundos especiais, e o civil que presta serviço, como estagiário ou aprendiz, fazem jus ao saque de Etapa Comum tipo I.

Parágrafo único - O pessoal civil de outros Ministérios, prestando serviço em virtude de convênio com o Ministério do Exército, não enquadrado no artigo anterior, também faz jus ao saque de Etapa Comum tipo I.

Art 23 - O preso civil recolhido à OM, enquanto perdurar tal

situação, será arranchado para as três refeições: café da manhã, almoço e jantar.

CAPÍTULO III

Da Etapa Comum Tipos III e IV

Art 24 - O militar faz jus ao saque de Etapa Comum tipos III e IV somente quando se encontrar em uma das situações seguintes:

1) sobreaviso, prontidão ou ordem de marcha, com permanência obrigatória na OM ou a serviço desta, cuja duração seja igual ou superior a 8 (oito) horas;

2) em exercício de campo ou manobra, realizado fora dos limites da sede de sua guarnição militar, em cumprimento a programa de instrução previsto pelo Escalão Superior;

3) nos deslocamentos a serviço em embarcação, ou aeronave do Ministério do Exército, com duração mínima de 8 (oito) horas.

§ 1º - Definição de sede: é todo território do município ou dos municípios vizinhos, quando ligados por freqüentes meios de transporte, dentro do qual se localizam as instalações de uma organização, militar ou não, onde são desempenhadas as atribuições, missões, tarefas ou atividades cometidas ao militar.

§ 2º - Para fins de saque de Etapa Comum tipos III e IV, a OM deve participar à respectiva RM e solicitar autorização diretamente à Diretoria de Subsistência, informando efetivo, período e motivo do saque.

CAPÍTULO IV

Dos Alunos

Art 25 - O aluno de estabelecimento militar de ensino, em regime de internato, fará jus ao saque de Etapa Comum durante o período escolar, nos dias em que for efetivamente alimentado por conta do Estado.

§ 1º - O aluno do curso de formação de sargentos (CFS), funcionando em OM, nas condições previstas neste artigo, fará jus ao saque de Etapa Comum tipo II.

§ 2º - Nos colégios militares, somente o aluno com gratuidade total da quota-etapa (parcela das constribuições), concedida pelo Chefe do DEP, fará jus ao saque de Etapa Comum tipo I, observadas as prescrições deste artigo.

§ 3º - O candidato inscrito em concurso promovido pelo Ministério do Exército, nos dias em que permanecer à disposição da OM, fará jus ao saque de Etapa Comum tipo I.

Art 26 - Nos dias de atividade com duração igual ou superior a 8 (oito) horas, o aluno dos órgãos de formação de oficiais da reserva faz jus ao saque de Etapa Comum tipo II, e o aluno dos colégios militares, matriculados no curso de formação de reservistas(CFR), à Etapa Comum tipo I.

Parágrafo único - Os alunos enquadrados neste artigo fazem jus ao:

1) saque de 60% (sessenta por cento) do valor da Etapa Comum correspondente, quando as atividades abrangerem um período superior a 4 (quatro) horas e inferior a 8 (oito) horas;

2) saque de 10% (dez por cento) do valor da Etapa Comum correspondente, em casos excepcionais e a critério do Comandante da OM, quando as atividades abrangerem um período de até 4 (quatro) horas.

CAPÍTULO V

Dos Convocados

Art 27 - O convocado ou o voluntário para prestação do serviço militar faz jus ao saque de Etapa Comum tipo I, a partir da data de sua apresentação na OM, até a data de incorporação ou definitiva liberação.

§ 1º - Idêntico direito assiste à praça licenciada, por conclusão do serviço militar obrigatório, enquanto aguarda, na OM, o transporte, por conta da União, para o regresso à localidade de origem.

§ 2º - O médico, o farmacêutico, o dentista e o veterinário, no período a que se refere o "caput" deste artigo, fazem jus ao saque de Etapa Comum tipo II.

§ 3º - O candidato às escolas de formação de oficiais e sargentos, desde a data de apresentação até a efetivação da matrícula, faz jus ao saque de Etapa Comum tipo II.

CAPÍTULO VI

Dos Baixados

Art 28 - O militar baixado em hospital ou sanatório militar faz jus ao saque da Etapa Comum, correspondente à sua situação hierárquica, acrescida do Complemento Hospitalar e de mais um Quantitativo de Rancho (QR) ou um Reforço de Rancho (RR), conforme o caso, acréscimos esses processados automaticamente pelo SSPAD.

Parágrafo único - O militar na inatividade, amparado pelas IG 70-02, quando hospitalizado, tem direito à alimentação por con

ta do Estado, na forma deste artigo.

CAPÍTULO VII
Do Adicional Financeiro

Art 29 - O Adicional Financeiro, previsto nas IG 10-81, corresponde a 20% (vinte por cento) das despesas com o custeio da Etapa Comum, podendo ser sacado, por estimativa, adiantadamente.

Art 30 - O Adicional Financeiro destina-se, primordialmente, a facilitar o funcionamento do subsistema de subsistência e atender necessidades nutricionais específicas.

Art 31 - O saque do Adicional Financeiro será efetuado pela Diretoria de Subsistência.

Art 32 - Ao término do exercício financeiro, e, após o relacionamento dos restos a pagar, os saldos, porventura existentes, serão considerados como saldos não aplicados e recolhidos, de acordo com a legislação em vigor.

Art 33 - À conta do Adicional Financeiro são instituídos os complementos que, expressos em dinheiro, destinam-se à aquisição de gêneros alimentícios e ao atendimento de outras necessidades, em face da natureza dos serviços ou de situações especiais.

CAPÍTULO VIII
Dos Complementos

Art 34 - Os complementos são de 4 (quatro) tipos:

1) Complemento Escolar;
2) Complemento Hospitalar;
3) Complemento de Tripulante de aeronave ou de embarcação;
4) Complemento Financeiro.

Art 35 - Complemento Escolar é a importância, em dinheiro, destinada a reforçar o custeio dos ranchos nas OM de ensino. Será sacado para os alunos e para os militares e civis que exercem função específica de docência e ensino, nos dias em que houver ensino e, nos demais dias, somente para os alunos que estiverem arranchados.

Parágrafo único - Fazem jus, também, ao Complemento Escolar as OM com encargo de NPOR, CAS, CFS e CFST, durante o funcionamento dos referidos cursos. Será sacado para os instrutores, monitores e alunos dos cursos acima, nos dias em que houver instrução e, nos demais dias, somente para os alunos que estiverem arrancha

dos.

Art 36 - O Complemento Escolar corresponde a 30% (trinta por cento) da Etapa Comum tipo I da área geográfica onde está localizada a OM.

Art 37 - Complemento Hospitalar é a importância, em dinheiro, destinada a reforçar o custeio da alimentação do militar baixado nos hospitais e sanatórios militares.

Art 38 - O Complemento Hospitalar corresponde a 10%(dez por cento) da Etapa Comum tipo I da área geográfica onde está localizada a OM de Saúde em que o militar se encontrar baixado.

Art 39 - Complemento de Tripulante de aeronave ou de embarcação é a importância, em dinheiro, destinada ao custeio de um lanche de bordo, para o militar ou servidor civil, quando em viagem a serviço, em aeronave ou embarcação militar e a duração do deslocamento for superior a 3 (três) horas.

Art 40 - O Complemento de Tripulante, que não interfere com o direito à diária de alimentação, corresponde a 80% (oitenta por cento) do maior valor da Etapa Comum tipo I.

Art 41 - O lanche de bordo será provido pela OM do Exército a que pertencer a aeronave ou a embarcação.

Art 42 - Complemento Financeiro é a importância, em dinheiro, destinada a facilitar o funcionamento do subsistema de subsistência e os serviços de rancho das OM.

Art 43 - O Complemento Financeiro corresponde a 17% (dezessete por cento) do valor da maior Etapa Comum tipo I.

Art 44 - O Complemento Financeiro será sacado sobre o total de militares e servidores civis arranchados, revertendo parte para a Diretoria de Subsistência, a fim de atender às despesas com o funcionamento do subsistema de subsistência.

Art 45 - Parte do Complemento Financeiro poderá ser sacado diretamente pelas OM, de acordo com o percentual estabelecido em Portaria Ministerial específica.

Art 46 - É vedado o saque de qualquer dos complementos para pagamento, em dinheiro, a pessoal.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
Das Prescrições Diversas

Art 47 - É vedado o saque de etapas e complementos nos dias em que o militar consumir ração operacional.

Parágrafo único - Nos dias em que houver consumo de ração operacional, tipo alimentação de emergência (AE), poderão ser sacados até 60% (sessenta por cento) do valor da Etapa Complementada, da área geográfica onde está localizada a OM.

Art 48 - Nos exercícios combinados com outras Forças Singulares, a OM do Exército, com encargos administrativos na realização do evento, deverá solicitar, através dos canais de comando, o destaque de crédito necessário para atender às despesas de alimentação de pessoal pertencente às outras Forças Singulares, conforme estabelece o Capítulo II, das Instruções Reguladoras de Administração Orçamentária e Financeira no Ministério do Exército (IR 12-07).

Art 49 - É vedado o desarranchamento para o pagamento de etapas em dinheiro.

Art 50 - Os casos omissos nestas Instruções serão solucionados pelo Chefe do Departamento-Geral de Serviços, ouvida a Diretoria de Subsistência.